



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 183/2015

RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o projeto, que recebeu o Substitutivo nº 1 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, tem por objetivo:

- a) **Autorizar** o Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel a doar a área de terras com 3.161,20m², denominado Lote nº 2 da Quadra 1 – Cilo VI, Parque Industrial Germano Balan, a empresa *ECD – Comércio e Manutenção de Teleinformática Ltda.*, para transferência e ampliação de suas instalações, que atua no ramo de construção de estações tecnológicas para redes de telecomunicações; e
- b) **Revogar** a Lei nº 11.598/2012, que autorizou a doação da mesma área de terras à empresa Vitamix Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Apensos ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:

- Ata da Reunião da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial de Londrina, realizada em 25 de março de 2015;
- Laudo nº 98/2014, da Comissão Permanente de Avaliação de Bens;
- Registro público do imóvel no 2º Ofício da Comarca de Londrina;
- Justificativa de interesse público da doação;
- Parecer da Procuradoria-Geral do Município (PGM); e
- Ofício da empresa Vitamix Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, com a desistência da área de terras doada pela Lei nº 11.598/2012.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER TÉCNICO

A Lei Orgânica do Município (Inciso XXII, artigo 49) confere ao Prefeito atribuição para alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa, e a Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas de Licitações e Contratos, no que tange à alienação por doação de bens da Administração Pública, prevê no artigo 17, inciso I, as seguintes exigências:

- a) Justificativa de interesse público;
- b) Prévia avaliação; e
- c) Autorização legislativa.

A dispensa de licitação para doações de bens públicos a particulares é admitida pelo § 4º do art. 17 da citada Lei nº 8.666/93, desde que a proposta esteja revestida do interesse público.

Consta do projeto (folhas 7 e 8) a justificativa de interesse público da presente proposta de lei.

O projeto contempla os seguintes dispositivos para salvaguardar o patrimônio municipal e para justificar o interesse público, dentre os quais destacamos:

- Início e término das obras de expansão (art. 3º);
- Reversão dos imóveis ao domínio do Município com todas as benfeitorias introduzidas, caso os prazos de execução das obras não sejam cumpridos; (art. 3º)
- A donatária deverá, além de cumprir todas as exigências prescritas na Lei nº 5.669/1993, *que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Londrina e dá outras providências, criar e manter 52 empregos diretos* (art. 4º, II);
- Em relação à Lei nº 9.284, de 2003, que estabelece normas para as doações, as concessões de direito real de uso e as



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

permissões de uso de imóveis do Município, a donatária deverá:

- a) obedecer às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (art. 5º, I); e
 - b) comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência em percentual fixado em lei (art. 5º, II).
- Deverá comprovar a destinação de empregos para pessoas com mais de quarenta anos de idade e para menores aprendizes, para atendimento do artigo 41-B da Lei nº 5.669/1993 (art. 6º, I);
 - Remete ao Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel a incumbência para fiscalizar as condições estabelecidas nas leis nºs 5.669/1993 e 9.284/2003 (art. 7º);
 - Que a donatária obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência com instituições financeiras, em caso de financiamento para as obras, visto que será a ela autorizado o registro de hipoteca no imóvel (artigos 9º a 11);
 - Define que as despesas de escrituração do imóvel, inclusive o Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCMD correrão às expensas da donatária (art. 12).

Do ponto de vista orçamentário, o projeto é compatível com o Plano Plurianual, com as Diretrizes Orçamentárias e com o Plano de Desenvolvimento Industrial de Londrina – PDI, instrumentos estes que evidenciam os programas e as políticas do governo, voltados ao desenvolvimento econômico e tecnológico para a geração de empregos e renda em nosso Município.

A Ata da Reunião da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial de Londrina, realizada em 25 de março de 2015, comprova a avaliação do pleito e sua aprovação.

Para atendimento da Lei de Licitações, os membros da Comissão Permanente de Avaliação instituída pelo Decreto Municipal nº 243/2013,



PL: 183/15
FL: 99

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

avaliaram o imóvel sob análise em **R\$ 1.617.000,00** (um milhão, seiscentos e dezessete mil reais), conforme Laudo nº 98/2014.

Pelo exposto, esta assessoria técnica nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do projeto por esta Casa, na forma de seu Substitutivo nº 1, que fica à disposição dos nobres vereadores para análise de mérito, especialmente quanto aos apontamentos da assessoria jurídica, em seu parecer, relativos à substituição da doação do imóvel pela concessão de direito real de uso.

Londrina, 16 de fevereiro de 2016.



Wagner Vicente Alves
Controladoria



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 183/15
FL: 100

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO DA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 183/2015

Os Vereadores membros da Comissão de Finanças e Orçamento, acolhem o parecer exarado pela Assessoria-Técnico desta Casa e manifestam-se favoravelmente ao presente projeto de lei, na forma do Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2015.

A COMISSÃO:



Jamil Janene
Presidente/Relator

Gustavo Richa
Vice-Presidente



Junior Santos Rosa
Membro